



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722822/2014-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA BEATRÍZ PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO PEDROZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou do seus dependentes, desde que especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo a alteração realizada na declaração do contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-69.518 (fls. 65/68):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2013/093555596453991**, relativa ao ano-calendário 2012, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 9.550,00 (fls. 56/60).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificada da notificação por via postal em 26/5/2014, às fls. 61, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimada em 10/11/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 69/71, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/11/2014 (fls. 73/74).

4.1 Expõe, em síntese, que acompanha a sua petição cópias dos recibos emitidos pelo profissional e dos cheques nominais utilizados para o pagamento do prestador do serviço, além de uma declaração deste profissional corroborando os fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. Segundo a acusação fiscal, o contribuinte, devidamente intimado, não demonstrou o efetivo pagamento das despesas médicas, deixando de comprovar a movimentação financeira relativa à dedução glosada (fls. 58).

7.1 Na impugnação, não tendo sido apresentados elementos adicionais àqueles da fase preparatória ao lançamento, a decisão de piso não acatou as justificativas do contribuinte e manteve a glosa.

8. Entretanto, nessa fase recursal do contencioso administrativo, a recorrente logrou desincumbir-se do ônus probatório, trazendo aos autos um conjunto probatório hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização.

9. Com efeito, os recibos comprobatórios dos pagamentos, nos valores de R\$ 6.200,00 e R\$ 3.350,00, datados de 10/11/2012 e 12/12/2012, respectivamente, contêm os requisitos formais arrolados no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, acima reproduzidos, tais como nome, endereço e número de inscrição do odontólogo (fls. 76).

10. As cópias dos cheques, que estão acostadas às fls. 77/83, totalizam o montante de R\$ 9.550,00, divididos em 7 (sete) pagamentos, alguns pré-datados: R\$ 900,00 (21/8/2012), R\$ 900,00 (21/8/2012), R\$ 900,00 (21/8/2012), R\$ 900,00 (21/9/2012), R\$ 2.600,00 (26/9/2012), R\$ 1.100,00 (5/11/2012) e R\$ 2.250,00 (5/12/2012).

10.1 Embora inicialmente emitidos ao portador, o campo beneficiário dos cheques foi preenchido, mediante aposição de carimbo, com o nome do profissional prestador dos serviços de odontologia, Dr. Francisco Mendes de Carvalho Neto, à exceção de um deles, o cheque de fls. 82, no importe de R\$ 1.100,00, compensado em nome de terceiro.

10.2 Todavia, a falta da emissão de cheque nominal não implica a desconsideração do pagamento, tendo em conta a consistência dos elementos de prova, avaliados em seu conjunto. Ademais, a experiência revela que não é procedimento incomum o repasse de cheque a terceiros por parte de beneficiário do pagamento.

11. Por fim, constam duas declarações prestadas pelo profissional de saúde, Dr. Francisco Mendes de Carvalho Neto. A primeira, atestando a veracidade dos recibos emitidos, no valor total de R\$ 9.550,00 (fls. 75). A segunda, ratificando a declaração anterior e fornecendo cópia dos prontuários de atendimento do paciente, ora recorrente, em que se pode verificar o registro de diversos procedimentos odontológicos realizados no período de jun a dez/2012 (fls. 84/86).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no importe de R\$ 9.550,00, tornando insubsistente a alteração efetuada na declaração do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2012.

É como voto.

Cleber Alex Friess